



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 131/2018/SCG
PARECER Nº 51/2018-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 227/2018, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de 04 (quatro) empresas especializadas para avaliar a qualidade da água mineral comercializada e entregue a esta Casa Legislativa pela empresa REAL MIX, por meio de análises de parâmetros físico-químicos e microbiológicos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa **QUALIÁGUA LABORATÓRIO E CONSULTORIA LTDA.**, no valor total de **R\$ 218,00** (duzentos e dezoito reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **ACQUALABOR ANÁLISES DE ÁGUA E CONSULTORIA LTDA.**, no valor total de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da empresa **SEMPRELAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA.**, no valor total de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais) para prestação dos serviços; e
- Proposta de preço da empresa **AGROLAB ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.**, no valor total de **R\$ 580,00** (quinhentos e oitenta reais) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta das empresas:

- **QUALIÁGUA LABORATÓRIO E CONSULTORIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 218,00** (duzentos e dezoito reais) para prestação dos serviços;
- **ACQUALABOR ANÁLISES DE ÁGUA E CONSULTORIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais) para prestação dos serviços;
- **SEMPRELAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 530,00** (quinhentos e trinta reais) para prestação dos serviços; e
- **AGROLAB ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 580,00** (quinhentos e oitenta reais) para prestação dos serviços.

Todas para avaliar a qualidade da água mineral comercializada e entregue a esta Casa Legislativa pela empresa REAL MIX, por meio de análises de parâmetros físico-químicos e microbiológicos para esta Casa Legislativa, totalizando assim a contratação no valor de R\$ 1.748,00 (um mil setecentos e quarenta e oito reais), com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 18 de Dezembro de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro